SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777403 - RJ (2024/0398552-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
AGRAVADO	:	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643
		EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA COM PRECEDENTES REPETITIVOS. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões da instância ordinária a respeito da existência de culpa exclusiva da vítima e da ausência de elementos que indiquem a concorrência de conduta da concessionária exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência qualificada desta Corte Superior, firmada no julgamento do Tema 517 dos recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade da concessionária de vias férreas é passível de exclusão mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Os argumentos recursais que combatem a suficiência das placas de sinalização ou o teor probatório do boletim de ocorrência acerca do autoextermínio também encontram barreira na Súmula 7/STJ, pois demandariam nova incursão nos fatos e provas delimitados na origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59056681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:38:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a396c29-8fee-4745-b84f-e3446800d9de

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:38:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a396c29-8fee-4745-b84f-e3446800d9de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777403 - RJ (2024/0398552-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
AGRAVADO	:	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643
		EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA COM PRECEDENTES REPETITIVOS. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões da instância ordinária a respeito da existência de culpa exclusiva da vítima e da ausência de elementos que indiquem a concorrência de conduta da concessionária exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência qualificada desta Corte Superior, firmada no julgamento do Tema 517 dos recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade da concessionária de vias férreas é passível de exclusão mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Os argumentos recursais que combatem a suficiência das placas de sinalização ou o teor probatório do boletim de ocorrência acerca do autoextermínio também encontram barreira na Súmula 7/STJ, pois demandariam nova incursão nos fatos e provas delimitados na origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA DE SOUZA contra decisão monocrática proferida às fls. 635-642, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 646-655), a agravante afirma, em suma, a ausência de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58721893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:05
Código de Controle do Documento: b295801c-4a7a-4231-9f98-6ec8a009557c

Contrarrazões apresentadas pela parte agravada (e-STJ, fls. 660-668).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que a decisão monocrática teria promovido indevido deslocamento da controvérsia para o campo fático-probatório ao invocar a Súmula 7/STJ, quando a discussão seria estritamente jurídica, consistente na correta subsunção dos fatos já fixados à tese vinculante dos Temas 517 e 518/STJ.

A decisão monocrática afasta esse argumento ao concluir que a pretensão recursal revelaria *"nítida tentativa de rediscussão do acervo fático-probatório dos autos"*, sendo *"inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária quanto à existência de culpa exclusiva da vítima, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não sendo o caso de revaloração de provas"* (e-STJ, fl. 638).

A agravante também sustenta que não haveria identidade entre o caso concreto e os precedentes invocados para a inadmissão, pois o acórdão recorrido não teria analisado o dever estrutural de segurança da concessionária, aplicando automaticamente a excludente de culpa exclusiva da vítima sem o necessário *distinguishing*, o que afastaria a incidência da Súmula 83/STJ.

A decisão monocrática rejeita esse argumento ao afirmar que *"o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior"*, que, no julgamento do Tema 517, *"firmou a tese de que a responsabilidade da concessionária de vias férreas por acidente ferroviário pode ser afastada quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso, o que se verificou no presente caso"*, tornando *"imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ"* (e-STJ, fls. 639-640).

Outrossim, a agravante sustenta que a responsabilidade da concessionária não dependeria da demonstração de conduta culposa do maquinista, mas do descumprimento do dever estrutural de segurança, vigilância e contenção da faixa de domínio, premissa que nem o acórdão recorrido nem a decisão monocrática teriam enfrentado adequadamente.

A decisão monocrática responde a esse ponto ao registrar que *"o acórdão recorrido consignou que não há nos autos elementos que indiquem a concorrência de conduta do preposto da ré para a ocorrência do evento danoso, destacando que as provas produzidas não corroboram a dinâmica narrada pela autora na petição inicial"*, e que a modificação dessas premissas encontraria barreira na Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 639).

Documento eletrônico VDA58721893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:05
Código de Controle do Documento: b295801c-4a7a-4231-9f98-6ec8a009557c

A agravante sustenta ainda violação ao art. 927, inciso III, do CPC, por desrespeito à força normativa dos Temas 517 e 518. A decisão monocrática afasta a tese ao explicitar a aplicação do precedente repetitivo e a impossibilidade de revisão das premissas fáticas, transcrevendo julgado desta Corte:

> *"De acordo com o Tema 517 dos Recursos Repetitivos, 'a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, cuja revisão, nesta instância, é inviável quando necessário o reexame fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ' (...). No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima fatal atropelada em via férrea, afastando expressamente a comprovação da falha na segurança e na fiscalização pela ferrovia. Nesse contexto, eventual alteração desse entendimento (...) demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ)." (e-STJ, fl. 642)*

Ademais, a agravante sustenta que a simples existência de placas de sinalização não elidiria o dever de segurança e vigilância contínua da faixa de domínio, de modo que a decisão agravada teria atribuído caráter excludente absoluto a esse elemento isolado.

A decisão monocrática, ao tratar das teses de culpa concorrente, consigna que *"o Tribunal de origem consignou a existência de 'placas indicativas de perigo e proibição de travessia' e baseou-se no elemento subjetivo do autoextermínio", concluindo que "a modificação dessas premissas fáticas encontra barreira na Súmula 7 do STJ"* (e-STJ, fl. 639).

Quanto ao argumento da agravante de violação ao art. 926 do CPC, por falta de coerência e integridade jurisprudencial, a decisão monocrática afasta a conclusão ao afirmar a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência qualificada desta Corte, que, por ocasião do julgamento do Tema 517 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a responsabilidade civil da concessionária de vias férreas por sinistro ferroviário é passível de exclusão mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima para o evento danoso. Assim, considerou adequada a incidência da Súmula nº 83/STJ no ponto (e-STJ, fls. 639-640).

No mais, a agravante sustenta que o acórdão recorrido teria esvaziado a força normativa dos Temas 517 e 518/STJ ao tratá-los como inexistentes, configurando ruptura com o sistema de precedentes obrigatórios do art. 927, III, do CPC, e que a decisão monocrática teria mantido esse equívoco. A decisão monocrática invoca os próprios Temas 517 e 518 para manter a inadmissão, entendendo que o resultado do acórdão recorrido — culpa exclusiva da vítima — seria compatível com a tese vinculante (e-STJ, fls. 639-640).

Por fim, a agravante sustenta que a menção indiciária a possível intenção suicida no boletim de ocorrência não constituiria prova cabal de culpa exclusiva da vítima nos termos do Tema 517/STJ, nem substituiria a análise do dever estrutural de segurança da concessionária. A decisão monocrática rejeita esse argumento ao afirmar que o Tribunal de origem *"baseou-se no elemento subjetivo do autoextermínio"* e que a modificação dessas premissas encontraria barreira na Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 639).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58721893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:05
Código de Controle do Documento: b295801c-4a7a-4231-9f98-6ec8a009557c

É como voto.

Documento eletrônico VDA58721893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:05
Código de Controle do Documento: b295801c-4a7a-4231-9f98-6ec8a009557c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.777.403 / RJ

Número Registro: 2024/0398552-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08372407920238190001 202424508591 837240792023819000 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
AGRAVADO	: MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG - RJ100643
	EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
AGRAVADO	: MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG - RJ100643
	EDUARDO CHALFIN - RJ053588

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59017474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:42
Código de Controle do Documento: a7f0a4b0-dd4d-4f23-80f9-280847a5e786

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:42
Código de Controle do Documento: a7f0a4b0-dd4d-4f23-80f9-280847a5e786